



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0805050-76.2018.8.15.0251

[Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: ROSALBA GOMES DA NOBREGA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Rosalba Gomes da Nóbrega, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Afirma a inicial que a demandada na qualidade de prefeita constitucional do Município de São José do Bonfim, expediu 300 exemplares de uma revista intitulada “Informativo- Fazendo acontecer muito mais”, com o objetivo formal de divulgar sobre ações governamentais e obras públicas no Município, porém, a realidade é que, os folhetos possuíam claro intuito de promoção pessoal da gestora, em detrimento a importantes princípios que regem à Administração Pública, mormente os Princípios da legalidade e da publicidade.

Ao fim, postulada a condenação nas sanções do art. 12, III da Lei 8429/92.

Houve notificação e resposta preliminar, em que se sustentou a ausência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que inexistiu propósito de promoção pessoal.

Inicial Recebida e citação efetivada.

Em contestação, a demandada reiterou os argumentos contidos na defesa preliminar, aduzindo que não houve configuração de ato de improbidade administrativa, uma vez que a gestora não realizou atos de promoção pessoal, eis que os folhetos são meramente informativos, e custeados com recursos privados.

Impugnação do Ministério Público devidamente encartada nos autos.

As partes foram intimadas para especificarem provas, postulando a requerida a oitiva de testemunhas.

Autos conclusos.

Relatado. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

O diploma instrumental civil disciplina que o magistrado deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), bem assim que conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do CPC).

Lado outro, o art. 370 do CPC/15, atribui ao magistrado(a) a análise da pertinência quanto a produção das provas requeridas pelas partes ou outras que entenda pertinente, podendo indeferir aquelas que reputar inúteis ou protelatórias, em salvaguarda ao princípio da razoável duração do processo, celeridade processual e livre convencimento motivado.

Ao meu sentir, o processo encontra-se suficientemente instruído com a prova documental necessária, tendo em vista que o ponto de atenção é saber se os impressos com informativos de obras tem ou não o condão ser configurar matéria de promoção pessoal da gestora, e nada mais.



Eventual prova testemunhal seria totalmente inócua, pois não teria o condão de desconstituir a prova documental já produzida.

Pontue-se que não há necessidade de o(a) magistrado(a) se pronunciar previamente com o indeferimento da produção de provas para somente após proferida a sentença, haja vista que tal conduta seria um entrave processual desnecessário, em ofensa a orientação processual de duração razoável do processo.

A prova testemunhal não se sobrepõe à prova documental, embora se admita a sua utilização como prova suplementar ou de impugnação dos documentos.

Demais disso, o fato em si é confessado pelo(a) demandados, a qual não nega em sua peça de defesa que autorizou a confecção do material, tanto que comprova o pagamento com recursos próprios.

Portanto, o julgamento antecipado da lide não afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, nem fere o dever de cooperação processual quando a prova documental for suficiente para a busca da verdade.

DO JUÍZO DE IMPROBIDADE

Antes de examinar os aspectos fáticos da presente ação, porém, é mister estabelecer as premissas necessárias à exata compreensão do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Em primeiro lugar, todo e qualquer ato de improbidade administrativa se qualifica como uma ilicitude decorrente da infringência ao princípio constitucional da moralidade, o que exige do aplicador a aferição da eticidade da conduta do agente público ou terceiro, de acordo com as regras morais amplamente reconhecidas no atual contexto social.

Acerca do tema, trago à colação os ensinamentos de Marçal Justino Filho:

A improbidade se configura como a violação a um dever específico, que é o do respeito à moralidade. Não se confunde improbidade como ilicitude em sentido amplo. Pode haver ilicitude sem haver improbidade. A improbidade pressupõe um elemento subjetivo reprovável. Como regra, a improbidade se aperfeiçoa mediante um elemento doloso, admitindo-se a forma culposa como exceção. A improbidade não se configura pela mera atuação defeituosa do agente – o que não significa reconhecer a regularidade jurídica de ações e omissões culposas. (...) Não é juridicamente admissível escusa fundada, por exemplo, na ausência de conhecimento específico, quando for da essência da função a adoção de todas as providências destinadas a impedir a consumação de danos. Em outras palavras, existem hipóteses em que a relevância da função é tamanha que qualquer negligência se configura como imoral. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010-1011).

O art. 11 da LIA estabelece uma definição ampla do ato de improbidade administrativa, considerando como tal a “ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

A despeito da clarividência da determinação legal, o dispositivo mencionado vem sofrendo uma interpretação restritiva, como forma de garantir a segurança jurídica e atender aos fins sociais da norma, de modo que tem-se estabelecido que o ato de improbidade administrativa se subsumirá ao disposto no art. 11, quando houver um comportamento doloso, através do qual, a desonestidade, a parcialidade, a ilegalidade ou a deslealdade visem a atingir um resultado ímprobo, ainda que sem dano patrimonial.

Neste sentido:



[...] 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). [...] 6. Ademais, **a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.** 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o ato praticado por administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. [...] (REsp 980706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) g.n.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [...] (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Fixadas estas balizas, passo ao exame da conduta imputada a(o) promovida(o).

MÉRITO

A presente ação tem por objetivo apurar a conduta do(a) ré(us) pela prática de ato de improbidade administrativa e consequente aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, em razão de divulgação de material publicitário com cunho de promoção pessoal.

Em conformidade com a Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A Constituição Federal, ao dispor sobre Administração Pública, notadamente no art. 37, caput, preceitua que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"

O § 1º do referido artigo 37, além de especificar o caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, veda a divulgação de nomes para fins de promoção pessoal do agente:

"§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos



órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)".

Sobre o caráter informativo e educador da publicidade, registre-se a singular lição de ARNALDO RIZZARDO:

"Pode-se aduzir que a publicidade revela caráter educativo sempre que visar a educação ou formação da comunidade, como se traz esclarecimentos sobre perigos de doenças, ou propala campanhas conclamando para a vacinação, para a higiene, para o exercício do direito do voto, para a economia de combustível, etc. Ressalta a finalidade informativa se traz notícias ao povo sobre serviços oferecidos, sobre campanhas sociais, sobre eventos e festas, ou perigos de epidemias, ou programas e eventos sociais. Dirige-se a proporcionar orientação social sempre que fornece elementos esclarecedores sobre certos fatos, sugerindo condutas e proporcionando o bem-estar, como os pontos de perigo em certas zonas, os locais onde o trânsito é mais perigoso, a forma de economizar e combustível". (in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 446-447).

É cediço que o fundamento constitucional da Lei nº 8.492/92, que trata de improbidade administrativa, advém dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, sendo de rigor, para quem deixa de observá-los, submissão às sanções constitucionais legalmente elencadas.

Sendo assim, extrai-se dos apontamentos teóricos e da previsão constitucional, o princípio da impessoalidade impõe inegáveis restrições à publicidade dos atos, programas e obras do Poder Público, que deve estar limitada ao caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo dela constar nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na hipótese em comento, tem-se que a demandada publicou 300 exemplares de uma revista contendo 12 páginas dando conta de obras e atividades em sua gestão.

Muito embora sustente se tratar de mero informativo com caráter educativo custeado com recurso próprios, tenho que tal tese não se sustenta. Explico.

O fato de haver custeio com recursos próprios da gestora não afasta o caráter de promoção pessoal, notadamente pelo fato de conter o brasão do Município de São José do Bonfim em diversas páginas, além de fotos da prefeita não somente ocupando toda a capa do folheto, mas nas demais páginas.

Acrescente-se que o fato em tela somente veio ao conhecimento do Ministério Público Estadual, ante a reclamação de uma suposta beneficiária de uma casa, eis que as imagens da revista consta uma casa de alvenaria que teria sido construída beneficiando moradores de casas de 'taipas', quando tal fato não ocorreu, é que infere das declarações de ID Num. 16935997 - Pág. 17.

Ora, qual o sentido de divulgar uma benfeitoria inexistente se o objetivo não fosse a promoção pessoal da gestora, qual o sentido das obras e trabalhos de cada secretária constar o nome do respectivo secretário?



Ademais, se a intenção fosse a mera disponibilização de informações à comunidade acerca das melhorias feitas ao longo da gestão, com esclarecimentos sobre os serviços públicos disponibilizados aos munícipes, seriam utilizados termos genéricos como "Administração Municipal", "Administração Pública", "Prefeitura" e "So José do Bonfim", ou a terceira pessoa do singular na narrativa, com a finalidade de veicular publicidade genérica e impessoal, o que não ocorreu, repita-se.

Como transcrito pelo Ministério Público na inicial, a própria narração contida da capa da revista com a foto da gestora em toda a extensão da capa e o **brasão do Município** ao seu lado, já a enaltece e desvirtua o caráter meramente explicativo, educativo do folheto, veja-se:

"A gestão fazendo acontecer muito mais teve início no dia 1º de janeiro de 2013, com um fato que marcou e ficará por toda a história do Município de São José do Bonfim. Rosalba Mota à primeira mulher eleita como prefeita desta abençoada cidade. A seguir irão constatar que **seus projetos** e metas assumidas para com seus munícipes estão sendo todos cumpridos, pois compromisso é **seu lema** para com essa gente que a recebeu e a elegeu com maioria suprema, depositando em **seu trabalho** um presente próspero e feliz. Assim fazendo acontecer muito mais." grifei.

Dessa maneira, fica claro o objetivo da revista é enaltecer o trabalho de Rosalba como gestora, e não as ações do Município de São José do Bonfim, conduta esta, consubstanciada na utilização de publicidade institucional para autopromoção, em desconformidade com os limites constitucionais, violou os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, configurando ato de improbidade, enquadrado na hipótese prevista pelo "caput" do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Dito isto, os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público. Entretanto, exigem a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo do agente.

Sabe-se que apenas aqueles previstos no art. 10 dispensam a apuração do dolo praticado pelo agente, uma vez que a referida Lei prevê que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Consoante todo o demonstrado no presente *decisum*, agiu, portanto, com afoiteza, por manifesta afronta às normas legais e constitucionais, ao determinar a confecção de 300 folhetos com conteúdo de promoção pessoal, a despeito do que preconiza o ordenamento jurídico e os princípios sensíveis à administração pública.

A respeito dessa obrigação de defesa da ordem jurídica, ressalte-se a imposição preceituada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992):

"Art. 4º Aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

A atitude do(a) Representada(o) atentou diretamente contra o princípio constitucional da impessoalidade, moralidade e legalidade, o que se enquadra ao art. 11 da LIA.

Como é sabido, todo agente público tem a obrigação de velar pela legalidade e os princípios norteadores da gestão pública, mas a(o) demandada(o) por ato próprio, já que afirma ter custeado com seus próprios recursos e juntou recibo emitido em seu nome, contratou a confecção de material publicitário vinculando seu trabalho com o Município de São José do Bonfim, à contramão desta via imperiosa ao respeito à lei e a ordem.



Essa disposição de agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. O ato administrativo foi realizado por iniciativa, vontade e determinação da(o) promovida(o); não há que se falar em culpa ou coação, foi um ato pessoal.

Do Dolo

Restando demonstrada a conduta ímproba da(o) demandada(o), insta trazer a baila as ponderações pertinentes ao dolo ou da culpa como elementos necessários à caracterização do ato de improbidade e, acerca da questão discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro "in" Direito Administrativo, 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688/689:

"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".

Como se vê, para caracterização do ato ímprobo, há a exigência de configuração não apenas da conduta do agente e do nexos de causalidade, como também da existência de prejuízo, mostrando-se oportuna a doutrina a esse respeito:

"... não basta a ilegalidade do ato de improbidade em si; há que haver um direito subjetivo que seja atingido, pois somente quando o ato do agente público, servidor ou não, importar dano direto, então, é que se haverá que falar em indenização. A equação para se apurar a responsabilidade haverá sempre de passar por uma constante: a verificação de prejuízo e o nexos causal". (De Paula, Adriano Perácio. Improbidade Administrativa. Questões Polêmicas e Atuais sobre a Lei nº 8.429, de 1992 e a Atuação do Ministério Público nas Ações de Improbidade no Processo Civil. Pág. 49).

Convém evidenciar que a presença do elemento subjetivo, o dolo específico, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

Proceder dolosamente significa agir de forma livre e consciente, pretendendo alcançar um resultado.

O Superior Tribunal de Justiça, já pontuou que, diante da impossibilidade de se adentrar no campo da psique do agente à época da prática do ato tipificado como ímprobo, deve-se aferir o



dolo com base nas circunstâncias periféricas do caso concreto, tais quais o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida (STJ, 1ª T., REsp n. 827.445/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2/2/2010, DJ de 8/3/2010).

Neste tom, tendo em mira a vasta prova documental, resta, a meu ver, comprovada a presença do elemento subjetivo da deslealdade funcional, caracterizando, assim, os elementos do ato de improbidade administrativa.

Com efeito, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL REJEITADAS. GASTOS COM PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DOS ATOS E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART.11, I DA LEI N.º 8.429/92. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores é plenamente admissível o ajuizamento de ações civis públicas em face de agentes políticos, seja durante o mandato eletivo ou depois de findo, observado a prescrição, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92.

- Tendo o Inquérito Civil obedecido todas as formalidades legais, não havendo qualquer abuso de direito por parte do Parquet, não de se falar em nulidade.

- Segundo a Lei Federal n. 8.429/92, que deu efetividade ao disposto no §4º do artigo 37, da Constituição Federal, há três categorias de atos de improbidade administrativa por ela sancionados: a) os que importam enriquecimento ilícito do administrador (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário público (art. 10) e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

- Para a configuração de ato de improbidade por lesão a princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, necessário se faz a comprovação do elemento doloso na conduta em virtude da amplitude da conceituação do tipo.

- A publicidade na Administração Pública constituiu regra do princípio republicano, sendo requisito de validade e eficácia de seus atos, em virtude da consagração da transparência das atividades da Administração Pública.

- Havendo comprovação de que o Réu realizou gastos com propaganda institucional acima do permissivo legal, infringindo o disposto no art.73, VII, da Lei 9504/97, incorre em improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios reitores da Administração Pública, pelo que a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art.11 "caput" da Lei 8.429/92, é medida que se impõe.

- As sanções devem ser aplicadas de forma prudente e de acordo com a conduta do agente, e, como em cada caso, tem-se uma situação diferenciada, o Magistrado deverá privilegiar o princípio da razoabilidade e / ou proporcionalidade, de modo a evitar sanções desequilibradas no tocante ao ato ilícito praticado.

- A suspensão dos direitos políticos, o montante da multa, e a proibição de contratar com o Poder Público se mostram excessivas no caso em questão,



razão pela qual devem ser decotadas da sentença.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.13.002219-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 17/02/2020)

Das Sanções

Sobre a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92, calha timbrar que inexistente a imposição de que as penas previstas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 sejam aplicadas de forma cumulativa, cabendo, entretanto, ao magistrado efetuar a correspondente dosimetria de acordo com a natureza, a gravidade e as consequências do ato de improbidade praticado.

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, vejamos:

"A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (REsp 300184 / SP - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2003 p. 291).

Na espécie, penso que neste caso devem ser consideradas as responsabilidades inerentes ao cargo de Prefeito, ou seja, a maior visibilidade conferida ao Chefe do Poder Executivo, bem como a extensão do alcance dos jornais, que possuíam tiragem aproximada de 300 exemplares, para uma população de pouco mais de 3.500,00 habitantes, assim, atingindo boa parte.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, bem como CONDENO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, devidamente qualificados em todo o feito, como incurso nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:

a) ROSALBA GOMES DA NÓBREGA , impondo-lhe as sanções de (i) - suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; (ii) - pagamento de multa civil no valor de 4 (quatro) vezes o valor de sua remuneração a época dos fatos, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da 7347/1985; e (iii) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por prazo de cinco (03) anos

Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais.

Incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

Publicado e Registrado via sistema. Intime-se.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º).



2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).
3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Uma vez transitado em julgado e mantido o teor da sentença:

1-expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral correspondente, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

2 -Promova-se o cadastramento da condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ Cumpra-se.

3- Feito isto, vistas ao MP.

PATOS, 2 de maio de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

